ACÓRDÃO - AC00 - 428/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/17628/2017
PROTOCOLO	: 1837118
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO/ INTERESSADO	: 1. MAGALI DE ARAÚJO LIMA 2. DONATO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA CONCOMITANTE – OBJETO – TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL – ACHADOS – SUPERLOTAÇÃO NOS VEÍCULOS DA FROTA TERCEIRIZADA – AUSÊNCIA DE CONTROLE E VÍNCULO SOBRE OS ALUNOS TRANSPORTADOS – DESCONHECIMENTO DO SISTEMA DE GASTOS COM ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NA MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM A FROTA – APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS ATINENTES AO TRANSPORTE ESCOLAR – AFRONTA AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE DO ESCOLAR – AUSÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DO CINTO DE SEGURANÇA PELOS PASSAGEIROS – DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA CONTRATUAL NO DEVER DE CADA VEÍCULO POSSUIR MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR – UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR POR TERCEIROS NÃO ALUNOS – DESCONHECIMENTO DO SISTEMA DE GASTOS REALIZADOS NO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE NA MANUTENÇÃO DOS GASTOS COM A FROTA – SUBSTITUIÇÃO DE 16 VEÍCULOS TERCEIRIZADOS SEM ADITIVO E SEM COMPROVAÇÃO DE VISTORIA CAUTELAR – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E JUSTIFICATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE 14 DISPENSAS DE LICITAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR DOS MOTORISTAS – CONDIÇÕES INAPROPRIADAS DOS VEÍCULOS – VIOLAÇÃO AS NORMAS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É declarada a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, que constatados nos serviços de transporte escolar no município, considerando os arts. 136, 137 e 138 do CTB, a Lei 10.880/2004 e o art. 24 da Lei 8.666/93, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 017/2017, consistente nas

irregularidades constatadas nos serviços de transporte escolar e destacadas no corpo deste voto, considerando o art. 136, 137 e 138 do CTB, na Lei 10.880/2004 e no art. 24 da Lei 8.666/93; pela **aplicação de multa** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada Sra. **Magali de Araújo Lima**, em razão das irregularidades verificadas, com fundamento nos artigos 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; e a **concessão de prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominada, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Relatório-Destaque n. 017/2017, autuado a partir de auditoria concomitante no Município de Rio Brilhante/MS, que constatou variadas irregularidades nos serviços de transporte escolar.

Regularmente intimados, os jurisdicionados apresentaram resposta ao apontado no Relatório Destaque, conforme peças 19 e 22, afirmando que teria sido feito reunião com os proprietários dos veículos terceirizados para rápida adequação dos problemas indicados e que o Coordenador do Transporte Escolar responsável teria sido exonerado em razão de suas omissões, com a nomeação de outro servidor para assumir o encargo. Por fim, apresentaram documentos.

Ao fim da instrução processual, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), peça 26, se manifestou pela manutenção de relevante parte das irregularidades apontadas no relatório-destaque.

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer na peça 27, opinou pelo reconhecimento das irregularidades apontadas, com aplicação de multa e recomendação consistente no aperfeiçoamento da fiscalização dobre a execução dos serviços de transporte escolar.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica a partir de Auditoria Concomitante no Município de Rio Brilhante/MS, que constatou variadas irregularidades nos serviços de transporte escolar.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela manutenção de 12 das 15 irregularidades inicialmente apontadas, que seguem arroladas:

(i) superlotação nos veículos da frota terceirizada;

(ii) ausência de controle e vínculo dos alunos transportados dentro da zona urbana, pela frota terceirizada;

(iii) ausência de organização dos horários dos ônibus na porta das escolas;

(iv) ausência da utilização do cinto de segurança pelos passageiros;

(v) descumprimento da cláusula contratual 1.3, no dever de cada veículo possuir

monitor de transporte escolar;

(vi) existência de caronistas, profissionais da educação, sendo transportados no transporte escolar;

(vii) ineficiência do Transporte Escolar no desconhecimento do sistema de gastos realizados no abastecimento de combustíveis;

(viii) ausência de controle na manutenção dos gastos com a frota;

(ix) substituição de 16 veículos terceirizados nas linhas, sem o devido aditamento e a comprovação da vistoria veicular;

(x) ausência de planejamento e justificativa vaga, na celebração de 14 Dispensas de Licitação;

(xi) documentação Irregular dos Motoristas;

(xii) condições inapropriadas de uso de vários veículos da frota terceirizada.

Sobre o item “i”, deve-se destacar que a superlotação constatada no transporte escolar foi reconhecida pelo jurisdicionado, que se limitou a informar ter feito reunião com os terceirizados responsáveis pelo transporte.

Contudo, a mera alegação, sem a efetiva comprovação de medidas concretas adotadas, não se presta a afastar a irregularidade apontada, revelando afronta ao art. 137[1] do Código de Trânsito Brasileiro.

As irregularidades apontadas nos itens “ii”, “vii” e “viii” também não foram adequadamente justificadas pelos jurisdicionados. Em suas justificativas os jurisdicionados afirmam que tais responsabilidades caberiam ao Coordenador do Transporte Escolar que teria sido substituído para que os referidos itens sejam cumpridos.

Contudo, novamente, a mera alegação, sem a comprovação de ações concretas destinadas a solucionar as irregularidades apontadas, não se mostram suficientes para afastá-las.

Portanto, a ausência de controle sobre os alunos transportados (ii), o desconhecimento do sistema de gastos com abastecimento de combustíveis (vii), e a ausência de controle na manutenção dos gastos com a frota (viii), revelam aplicação irregular de recursos atinentes ao transporte escolar, em afronta ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei 10.880/2004.

A irregularidade apontada no item “iii”, consistente na ausência de organização no processo de embarque dos estudantes, apesar de não ser objetiva ou formalmente exigida, revela-se como medida salutar, tanto para preservar o bem-estar dos alunos, como para facilitar o adequado cumprimento dos contratos de transporte.

Assim, apesar de não ser caracterizada como irregularidade formal, cabe

[1] Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

recomendação para a melhoria dos serviços de transporte escolar.

Sobre o item “iv” e “v”, deve-se destacar que a fiscalização do cumprimento das regras de segurança no trânsito cabe ao transportador, sendo uma das responsabilidades atribuíveis ao monitor, conforme cláusula 1.3 dos contratos

Os jurisdicionados apresentaram documentos que comprovam a contratação de monitores por alguns dos terceirizados, mas não para todos.

Assim, a medida supra, junto com genérica justificativa relativa à substituição do Coordenador de Transporte Escolar, sem a comprovação de ações concretas destinadas a solucionar as irregularidades apontadas, não se mostram suficientes para afastá-las, restando demonstrada infração à cláusula 1.3 dos contratos de transporte escolar.

No que tange ao item “vi”, que apontam que os veículos de transporte escolar têm sido utilizados para o transporte de outras pessoas que não sejam os alunos, a mera alegação dos jurisdicionados de que o recurso para pagar pelo transporte dessas pessoas não advém do PNATE, se mostra insuficiente para suprir a irregularidade.

A referida irregularidade se mantém pelo fato de que os contratos se destinam tão somente ao transporte escolar. Também não foi comprovada a utilização de recursos próprios, nem qual seria a forma de esse apurar o qual o valor se refere ao transporte daqueles que não são estudantes, revelando aplicação irregular de recursos atinentes ao transporte escolar, em afronta ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, instituído pela Lei 10.880/2004.

O fato de 16 veículos terem sido substituídos sem aditivo e sem comprovação de vistoria cautelar (item ix) revela afronta direta ao art. 65 da Lei 8.666/93 e do art. 136, II[2] do CTB, de modo que a mera alegação sobre a substituição do Coordenador de Transporte Escolar não se presta a sanar essa irregularidade.

A ausência de planejamento e justificativa para celebração de 14 contratos de dispensa de licitação (item x) revelam infringência à exigência legal elencada no art. 24 da Lei .8666/93.

Nesse ponto, a alegação de que a haveria urgência em razão da omissão de documentos durante a transição de governo, de 2016 para 2017, e pelo fato de que todos os contratos de transporte teriam sido rescindidos em 2016, não foi comprovada. Inclusive, essa alegação contradiz com o encontrado nos documentos apresentados pelos jurisdicionados, que apontam que durante a transição foram entregues todos os documentos referentes ao transporte escolar e ao PNATE (fl. 1045, “” e fl. 1.047, “17”).

A documentação irregular dos motoristas (item xi) também não foi integralmente

[2] Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:
II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

suprida, revelando infringência ao disposto no art. 138[3] do CTB e, portanto, sendo reconhecida a referida irregularidade.

Por fim, as condições inapropriadas dos veículos (item xii) também revelam desrespeito ao art. 136 do CTB. A substituição do Coordenador de Transporte Escolar não supre a referida irregularidade. Não há demonstração de que os veículos, ao menos na época da resposta, tivessem sido adequados aos padrões legalmente exigidos.

Todas as irregularidades listadas dizem respeito a contratos de transporte sob a administração da Secretaria Municipal de Educação que, na época dos fatos, tinha como ordenadora de despesas e secretária a jurisdicionada, Sra. Magali de Araújo Lima.

Sendo a Sra. Magali a secretária titular da pasta na época e a também a respectiva ordenadora de despesas, as irregularidades contatadas estão relacionadas às suas atribuições, devendo suportar o ônus advindo das mesmas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 017/2017, consistente nas irregularidades constatadas nos serviços de transporte escolar e destacadas no corpo deste voto, considerando o art. 136, 137 e 138 do CTB, na Lei 10.880/2004 e no art. 24 da Lei 8.666/93;

II – Aplicação de **MULTA** no valor de **50 UFERMS** à jurisdicionada Sra. Magali de Araújo Lima, portadora do CPF: ***.720.701-**, em razão das irregularidades verificadas, com fundamento nos artigos 21, X, 42, IV e IX, 44, I, c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – Concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

[3] Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:
I - ter idade superior a vinte e um anos;
II - ser habilitado na categoria D;
III - (VETADO)
IV - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;
V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/ARP